



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381091**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105300-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OTAVIO PEREIRA OLIVEIRA e OTÁVIO PEREIRA OLIVEIRA EIRELI ME, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2105300-43.2025.8.26.0000**

**Agravantes: Otavio Pereira Oliveira e Otávio Pereira Oliveira Eireli Me**

**Agravado: Bradesco Saúde S/A**

**Comarca: São Paulo**

**V. 15225**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDA. NECESSIDADE DA BENESSE NÃO COMPROVADA. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481 DO C. STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Não tem direito ao benefício da gratuidade da justiça a pessoa física e a jurídica que não comprova sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF e da Súmula 481 do STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Magistrado *a quo*, em sede de embargos à execução, indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelos agravantes e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito (p. 24 dos autos de origem).

Pugnam os agravantes pela reforma da decisão. Sustentam que o agravante pessoa física não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, e que a pessoa jurídica enfrenta dificuldades financeiras, conforme documentos acostados.

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO.**

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Os agravantes não comprovaram a insuficiência de recursos. Logo, não têm direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

No caso, em que pese a determinação do Juízo de origem (p. 15 da origem), os agravantes deixaram de apresentar os documentos requisitados para análise do pedido de gratuidade da justiça, deixando, inclusive, de justificar ou comprovar eventual impedimento para a não apresentação deles nos autos. Dessa forma, não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão da benesse<sup>1</sup>.

Isso porque não foram fornecidas as declarações de imposto de renda, faturas de cartão de crédito, eventuais demonstrativos de pagamento de salário ou proventos, balanços patrimoniais, livros caixa, comprovantes de contas mensais e recorrentes de consumo e extratos de todas as contas bancárias, acompanhadas do relatório “Registrato”, do Banco Central, todos especificados na decisão da página 12/13 (da origem) e que são indispensáveis para a apreciação de

<sup>1</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

pedido dessa natureza. Assim, sem acesso a tais informações, inviável conhecer a real situação patrimonial e financeira dos postulantes.

Os poucos documentos juntados na origem (p. 17/21 e 29/34) e neste recurso (p. 35/40) não são capazes de demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, valendo destacar que a existência de dívidas não constitui elemento suficiente para a comprovação da impossibilidade de pagamento dos encargos processuais.

A declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário, ou, conforme ocorre neste caso concreto, ausência dela.

Quanto à pessoa jurídica, a mera declaração de insuficiência não goza de presunção de veracidade, tal como a da pessoa natural, por força do disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, de tal forma que deve comprovar cabalmente a necessidade da gratuidade processual.

Aplica-se ao caso, conforme já exposto, o disposto na Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim sendo, os agravantes deveriam ter comprovado fato do qual se pudesse inferir que não conseguem arcar com as custas e despesas processuais, o que não restou evidenciado pelos elementos dos autos e nem se presume pela simples alegação de dificuldades financeiras.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Cancelada a distribuição, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Inconformismo do autor em relação ao indeferimento da justiça gratuita. Insuficiência da mera declaração de pobreza. **Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade de o demandante obter o benefício, o qual não pode ser concedido por qualquer motivo, bem como de outros necessários para verificar a regularidade do ajuizamento da ação em razão dos indícios da litigância predatória.** Inteligência dos Comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1032513-64.2024.8.26.0001; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/04/2025) - g.n.

**JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão, desde que demonstrada a insuficiência de recursos. Súmula 481 do C.STJ. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Agravante que trouxe aos autos documentos insuficientes para comprovar a precariedade de recursos.** Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2097455-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/04/2025) - g.n.

Nessas condições, diante da ausência de comprovação da alegada situação de insuficiência de recursos, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considerando esse resultado, determino que os agravantes comprovem, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**Relatora**